Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6447/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/9338/2013
PROTOCOLO	:	1419000
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEIS:	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA - EX-DIRETOR PRESIDENTE (CONTRATAÇÃO E PRIMEIRO ADITAMENTO); VICTOR DIB YAZBEK FILHO - EX-DIRETOR PRESIDENTE (SEGUNDO ADITAMENTO); MARCELO LUIZ BOMFIM DO AMARA - EX-DIRETOR PRESIDENTE (TERCEIRO ADITAMENTO)
TIPO DE PROCESSO	:	ORDEM EXTERNA DE SERVIÇO Nº 008/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	:	QUEIROZ & CERVELLATI LTDA. – EPP
OBJETO	:	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE SEGURANÇA
VALOR	:	R$ 56.830,00
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 930/2012) e da formalização do instrumento substitutivo de contrato, Ordem Externa de Serviço nº 008/2013 (peça digital 14), firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL e a empresa Queiroz & Cervellati Ltda. – EPP, tendo por objeto implantação de sistema eletrônico de segurança composto de monitoramento através de sensores, câmeras e atendimento 24horas/dia para diversas áreas de propriedade da SANESUL na cidade de Três Lagoas, no valor de R$ 56.830,00 (cinquenta e seis mil oitocentos e trinta reais), com prazo de vigência de 14 (quatorze) meses.

Em análise conclusiva, “ANA-3ICE-21715/2015” (peça digital 39), após intimações e juntada de documentos, a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, do instrumento contratual, dos Aditamentos e do Apostilamento.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do Corpo Técnico, e exarou o Parecer “PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 10307/2016” (peça digital 44), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, e da formalização da

Ordem de Execução de Serviço nº 08/2013, do Aditamentos e do Termo de Apostilamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento de Dispensa de Licitação, e da formalização da Ordem Externa de Serviço nº 008/2013, bem como dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, conforme artigo 120, incisos I, II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto à contratação direta por Dispensa de Licitação, no caso concreto, cuida-se de examinar a incidência do artigo 24, inciso V da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores. Nesse sentido, vejamos o artigo 24, V da Lei nº 8.666/1993:

> "Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> (...)
>
> V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;"

No caso em tela, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, foi realizado o certame e registrada a ausência de participantes, considerando-se, pois, deserto, incidindo, portanto na hipótese do inciso V do artigo 24 do mandamento legal ora examinado.

Conforme a justificativa da contratação (peça digital 10), foi escolhida a empresa Queiroz & Cervellati Ltda. – EPP por esta ter apresentado a melhor proposta no que tange ao preço.

Dessa forma, entendo que esta contratação direta por Dispensa de Licitação atende aos requisitos legais.

Com relação ao instrumento substitutivo a contrato em apreço, Ordem Externa de Serviço nº 008/2013, este contém as cláusulas necessárias para a sua formalização, conforme previsão contida no parágrafo 2º do artigo 62 do

Estatuto das Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.

O instrumento contratual em apreço, o qual foi celebrado entre as partes no dia 21 de março de 2013, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 08 de abril de 2013 (peça digital 15), logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado tempestivamente neste Tribunal de Contas em 29 de abril de 2013, atendendo, assim, ao prazo determinado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, "A", da Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Consta dos autos o 1º Termo de Apostilamento, o qual foi devidamente formalizado e atende às normas legais aplicáveis.

Quanto aos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato em questão, todos se encontram regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, atendendo, igualmente, às normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** da contratação direta por Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 930/2012), pois guarda conformidade com as disposições da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, mais especificamente artigo 24, inciso V da referida Lei, com fulcro no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento substitutivo de contrato, Ordem Externa de Serviço nº 008/2013, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Queiroz & Cervellati Ltda. – EPP, tendo por objeto implantação de sistema eletrônico de segurança, nos termos do artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
3. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos à

Ordem Externa de Serviço nº 008/2013, nos termos do artigo 120, inciso III e parágrafo 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pelo **RETORNO DOS AUTOS À 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO** para o acompanhamento e análise da execução financeira da Ordem Externa de Serviço nº 008/2013, na forma regimental;
5. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc